



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### JUSTIFICATIVA

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar nº 01, de 13 de março de 2026, que promove o aprimoramento da estrutura da Administração Tributária Municipal, com vistas ao fortalecimento institucional do Fisco e à modernização de sua organização funcional. A iniciativa reconhece o papel estratégico da Administração Tributária para a sustentabilidade das finanças públicas, contribuindo para o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, arrecadação e gestão das receitas próprias do Município, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e do interesse público.

Nesse contexto, a proposta contempla ajustes pontuais na carreira e em sua organização administrativa, com o objetivo de adequá-la às atuais demandas da gestão tributária municipal.

O presente projeto de lei vem, sobretudo, atender a necessidade de adequar a Administração Tributária local às prementes e novas diretrizes estruturais advindas da Reforma Tributária, que introduziu mudanças significativas no Sistema Tributário Nacional por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Essa reforma instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Além disso, criou o Comitê Gestor do IBS e promoveu diversas alterações na legislação tributária, conforme apresentado na Lei Complementar nº 227/2026.

Assim estabelece o artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (...)

### **São as novas atribuições do setor de Fiscalização de Tributos em virtude da vigência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS):**

Art. 156-A da CF 88 incluído pela Emenda 132/2023: Lei Complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I -incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II -incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica,

III -ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

IV -terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V -cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VI -a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII -será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII -será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

XII -resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

Observa-se que os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal terão, entre seus objetivos de serviço, a fiscalização da receita e da tributação decorrentes das atividades comerciais e industriais, bem como de todas as operações que envolvam o município de Carmópolis de Minas/MG como destino. Isso resultará em um aumento no volume e na complexidade do trabalho, demandando, portanto, uma constante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

atualização profissional. Além disso, os fiscais assumirão uma responsabilidade ampliada, garantindo que as empresas contribuintes estejam em conformidade com as novas regras, além de lidarem com a compensação de créditos decorrente da não cumulatividade do IBS, o que não ocorre com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 156-A §4º -I -reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração;

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

Os fiscais também terão a incumbência de contribuir para o aumento da arrecadação em 2026, a fim de melhorar a receita média de referência, que será utilizada na distribuição do seguro receita. Esse seguro visa compensar os entes federativos que mais sofrerão perdas de arrecadação, conforme disposto nos artigos 114 e 115 d Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026:

**Art. 114.** De 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2077, o valor retido nos termos do art. 109 desta Lei Complementar será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cada período de determinação do montante do produto da arrecadação a ser distribuído, nos termos deste Capítulo.

**§ 1º** O valor de que trata o *caput* deste artigo será distribuído a cada ente federativo proporcionalmente ao seu coeficiente de participação, o qual corresponderá à razão entre a sua receita média de referência e a receita média de referência do conjunto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º** A receita média de referência de cada ente federativo será aquela calculada nos termos do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 115. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado e Município e do Distrito Federal, serão consideradas:

I - para os Estados:

**a)** a arrecadação com o ICMS, após a aplicação do disposto na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; e

**b)** a receita com contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais em funcionamento em 30 de abril de 2023 e estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS, após a aplicação, quando couber, do disposto na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

II - para o Distrito Federal:

**a)** a arrecadação com o ICMS; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

**b)** a arrecadação com o imposto de que trata o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal; e

**III** - para os Municípios:

**a)** a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal; e

**b)** a parcela creditada na forma da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal.

**§ 1º** A arrecadação dos impostos de que tratam a alínea “a” do inciso I, as alíneas “a” e “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III do *caput* deste artigo será apurada de forma a incluir:

**I** - a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II** - a receita obtida na forma do art. 82 do ADCT; e

**III** - o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

**§ 2º** O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º deste artigo e da parcela creditada a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:

**I** - serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026; e

**II** - serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do caput do art. 155 e o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal.

**§ 3º** A receita de cada Estado com as contribuições de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo:

**I** - não incluirá a receita das contribuições sobre produtos primários e semielaborados substituídas por contribuições semelhantes, nos termos do art. 136 do ADCT; e

**II** - terá o seu valor calculado da seguinte forma:

**a)** serão considerados os valores anuais de 2021 a 2023; e

**b)** serão corrigidos os valores anuais:

**1.** do respectivo ano até 2023, pela variação nominal da arrecadação do respectivo Estado com o ICMS; e

**2.** de 2023 a 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do caput do art. 155 e o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal.

**§ 4º** A receita média de referência de cada Estado corresponde à soma:

**I** - da média dos valores anuais de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo; e

**II** - da média dos valores anuais de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput*, corrigidos nos termos do inciso II do § 3º deste artigo.

**§ 5º** A receita média de referência do Distrito Federal corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

**§ 6º** A receita média de referência de cada Município corresponde à soma da média dos valores anuais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput*, corrigidos nos termos do § 2º deste artigo.

**§ 7º** A parcela distribuída a cada Estado e Município e ao Distrito Federal, nos termos do art. 114 desta Lei Complementar, deverá ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

segregada entre os componentes a que se referem as alíneas “a” e “b” dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Conforme reconhecido no próprio relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), a remuneração dos integrantes da carreira Fiscal originada da nova carreira mostra-se incompatível com a complexidade, a responsabilidade e a relevância institucional das atribuições exercidas. Ressalta-se que, naquela ocasião, a análise realizada pelo Tribunal referia-se ao próprio salário então vigente — que corresponde ao atual patamar remuneratório da carreira.

Esse parâmetro foi definido na auditoria **nº 1031293, peça 19, vinculada ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) nº 1071623, firmado entre o TCE-MG e o município de Carmópolis de Minas**, que deu causa à Meta nº 2. Vide transcrição de achado constante do processo de auditoria:

Remuneração dos fiscais de tributos **incompatível com a complexidade e responsabilidade da carreira fiscal e não competitiva frente à estrutura de funções gratificadas ou cargos comissionados do Poder Executivo**; · Ausência de estímulos remuneratórios vinculados à produtividade, tornando a carreira pouco atrativa; · **Risco de sujeição da atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas**; · **Risco de prejuízo à continuidade administrativa e da eficiência nas atividades de fiscalização tributária**; · Risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência; · **Risco de migração de fiscais de tributos para funções de chefia, assessoramento e direção, nem sempre vinculadas à administração tributária**, reduzindo a efetiva disponibilidade de fiscais para as atividades de fiscalização. (TCE-MG, Relatório de Auditoria Prefeitura Municipal de Carmópolis De Minas, pag. 17)

Por sua vez, a alteração do Adicional de Produtividade Fiscal e da tabela de cargos e salários reside na necessidade de valorização efetiva dos servidores integrantes da carreira fiscal, diante da responsabilidade funcional que estão envolvidos consubstancialmente, sobretudo, no objetivo desafiador de maximização e evolução da receita municipal.

“Os municípios devem, dentro das suas especificidades, manter planos de carreira atrativos para os servidores da administração tributária, que ofereçam progressão funcional, remuneração compatível com a complexidade das atribuições e oportunidades de desenvolvimento profissional. A existência de uma carreira estruturada fortalece o vínculo dos servidores com a instituição, estimula o aperfeiçoamento técnico e contribui para a retenção de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

talentos qualificados.” (TCE-RS, Orientações aos Gestores Municipais, pag. 11, 2025)

Conforme demonstrado acima, devido à Reforma Tributária, competem aos municípios reestruturar e fortalecer a administração fiscal. As mudanças que estão ocorrendo no sistema tributário exigirão a adaptação dos servidores da carreira fiscal-tributária para garantir a continuidade da arrecadação e a fiscalização, especialmente com a criação do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Caso não haja a readequação e valorização do Fisco Municipal, o município enfrentará sérias consequências fiscais e administrativas, dentre elas a perda de receita, ineficácia na gestão fiscal e a incapacidade de se beneficiar do novo sistema.

Em relação ao acréscimo de duas pós-graduações em nível de especialização lato-sensu, fundamenta-se na necessidade de suprimir lacuna constante do Anexo I – Quadro de Vencimentos dos Integrantes da Carreira, uma vez que os requisitos estabelecidos no art. 16, §§ 1º e 2º, da LC 85/2018, não acompanham as 6 (seis) classes constantes da Tabela I e Tabela II do referido anexo. Nota-se que há uma classe vazia e sem critério de preenchimento, pois há 6 (seis) hipóteses de movimentação vertical (classe I, II, III, IV, V e VI) e por ausência de previsão legal, somente é possível que o servidor integrante da carreira movimente cinco classes. A adequação da progressão funcional dos servidores justifica-se como medida corretiva de valorização do quadro efetivo, alinhada aos princípios da eficiência, da motivação e da retenção de profissionais qualificados no serviço público, de modo a estimular a busca pelo conhecimento técnico. Além disso, estimula o aperfeiçoamento contínuo e fortalece a capacidade institucional do órgão, refletindo diretamente na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, sem comprometer a sustentabilidade fiscal, uma vez que ocorre de forma gradual e previsível.

Neste sentido, com o fito de fazer a integração dessa norma e evitar inseguranças jurídicas, busca-se alterar os incisos IV do parágrafo primeiro e segundo do art. 16, da referida lei, acrescentando-se duas pós-graduação em nível de especialização lato-sensu, mantendo, por conseguinte, os demais requisitos de movimentação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Destaca-se que a estruturação da carreira fiscal-tributária em Carmópolis de Minas é recente, já que a legislação instituidora é do segundo semestre de 2018 e as nomeações dos respectivos servidores efetivos datam do início do primeiro semestre de 2021, quando foram nomeados três servidores, os quais se juntaram à única servidora que desempenhava atividade fiscal no Município.

Diante da demanda geral do setor de Arrecadação e Fiscalização, o quadro de servidores da carreira fiscal, neste município, opera no mínimo e enfrenta grandes desafios. E mesmo assim, a partir das nomeações efetivas realizadas pela Secretaria da Fazenda em 2021, é possível atestar, de maneira clara e evidente, o aumento real e potencial da arrecadação total ao longo dos exercícios considerados (2015-2024). Houve um incremento de mais 60% desde as nomeações, conforme se verificará nas tabelas abaixo.

Ano	Arrecadação Total (Anual) [em milhões]
2015	2.378.860
2016	2.400.177
2017	3.452.868
2018	4.360.603
2019	4.270.876
2020	4.444.122
2021	5.328.406
2022	6.624.406
2023	8.776.296
2024	9.949.077

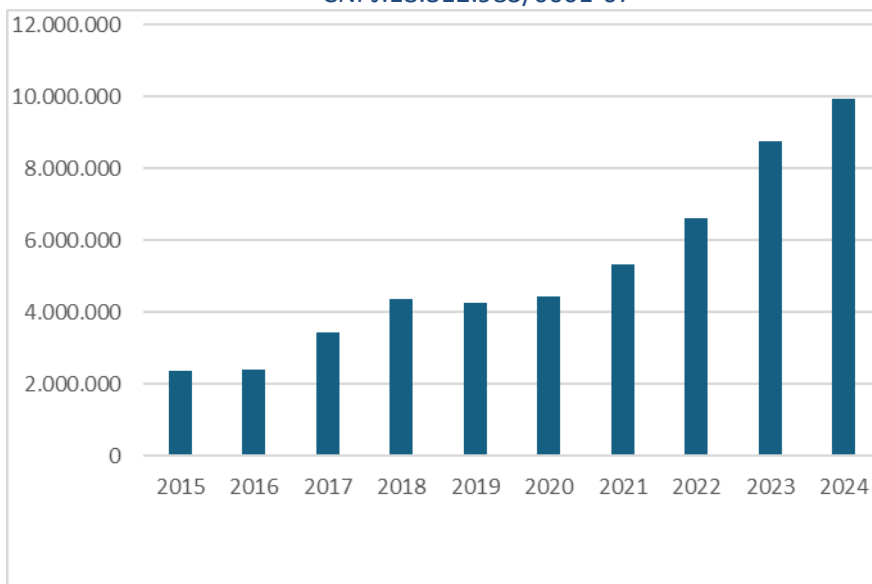
**Obs.:** considera-se como receita total a arrecadação efetiva, deduzidas restituições e IR retido na fonte



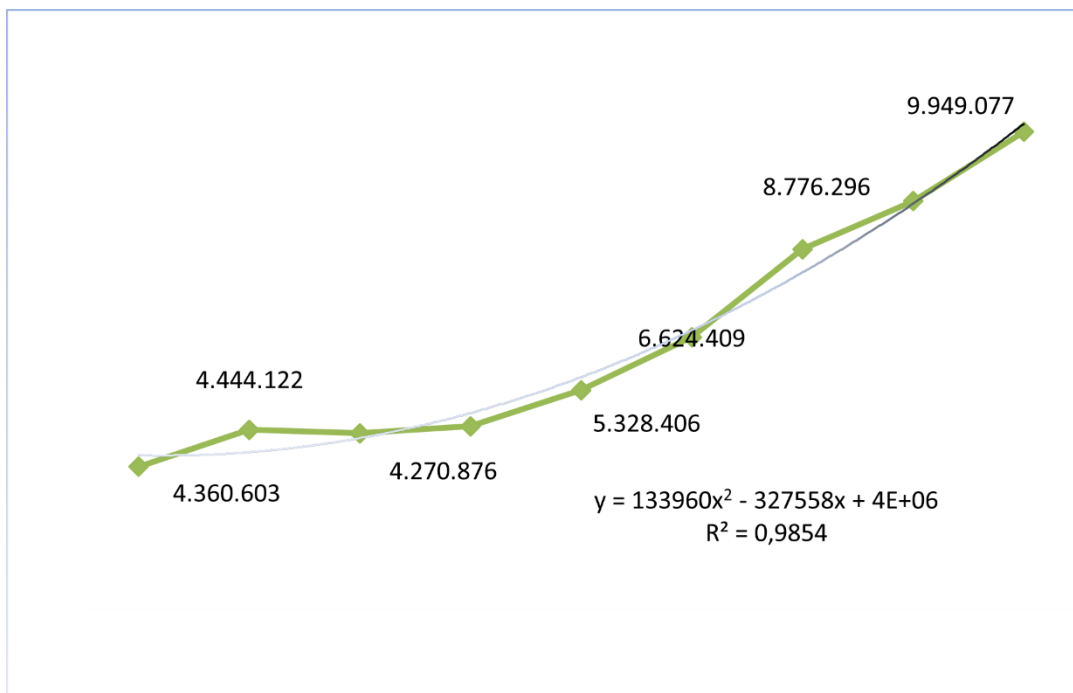
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67



incremento de mais de 60% desde as nomeações



O exercício de 2021 marca o início das fiscalizações do ISS e o exercício de 2023 marca as ações de recuperação do estoque da dívida ativa, a partir de execução fiscal e cobrança extrajudicial, via cartório de protesto a fim de prevenir prescrições.

Em relação às renomeações dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Auxiliar Fiscal para Auditor Fiscal da Receita Municipal e Analista Tributário da Receita Municipal, respectivamente, há embasamento no princípio da uniformidade, bem como nas recomendações dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Contas. Tais órgãos orientam que os municípios adotem nomenclaturas para os cargos da carreira de Auditor Fiscal alinhadas aos padrões federal e estadual, além de instituírem estruturas salariais compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das funções exercidas.

“É recomendado que ao se proceder à alteração de legislação existente se avalie a uniformização da nomenclatura, alinhando-se com a utilizada em âmbito estadual e federal, adotando-se a de auditor fiscal da receita municipal” (MPC-PR, Recomendação Administrativa nº 01/2025)

A alteração de nomenclatura constitui mera modificação administrativa, não estando associada a novas prerrogativas funcionais, **não implica a criação de cargos nem altera, suprimindo ou adicionando, as atribuições funcionais vigentes.** Tratando-se, portanto, apenas de adequação da identidade institucional.

Por sua vez, a majoração do nível de escolaridade para o cargo de Analista Tributário passa a prever, para os novos ingressantes na carreira, a exigência de curso superior completo como requisito de investidura, em consonância com as novas demandas decorrentes da Reforma Tributária.

A interpretação e a aplicação das normas fiscais, como o Código Tributário Nacional, legislações complementares e a jurisprudência, exigem formação técnica de nível superior, especialmente nas áreas jurídica, contábil ou econômica. A gestão tributária contemporânea também demanda competências em sistemas digitais, cruzamento de dados e análise preditiva, essenciais para o aprimoramento da arrecadação, o combate à evasão fiscal e a formulação de estratégias e reformas administrativas.

“A estrutura administrativa de um município é determinante para sua capacidade de arrecadação, planejamento e execução de políticas públicas. Nesse contexto, a criação de cargos de carreira tributária de nível superior — como auditores fiscais, analistas tributários e técnicos especializados — é uma medida estratégica que fortalece a gestão fiscal e contribui diretamente para o desenvolvimento local.” (TCE-RS, Orientações aos Gestores Municipais, pag. 8, 2025)

“Recomenda que as legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específicas da Administração Tributária prevejam, desde sua criação ou por atualização legislativa, a exigência de qualificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

técnica de nível superior, de acordo com a natureza e a complexidade das funções da Administração Tributária, em conformidade com os arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.” (TCE-AL, Recomendação 1/2025).

Conforme mencionado pela FENAFIM (Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais):

“É importante que os demais municípios introduzam essa exigência – sem quaisquer prejuízos funcionais e administrativos para os servidores já investidos que cumpriram os requisitos da época – em respectivos legislações, sob pena de não poderem participar nem dos órgãos colegiados de julgamento do IBS nem do possível contencioso integrado do IBS.

Não se trata somente de uma readequação das estruturas de fiscalização/gestão tributárias. O que está acontecendo é o nascimento de um sistema tributário completamente novo. A readaptação das Administrações Tributárias passará por caminhos difíceis em curto e médio prazos. Até 2033 não deixarão de fazer o que hoje fazem, mas terão que fazer algo que nunca fizeram.”

O Ministério Público de Contas do estado do Paraná (MPC-PR), no mesmo sentido, também recomendou que as legislações municipais passem a exigir formação superior em áreas como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia da Informação e Engenharia para ingresso nos cargos. O Ministério Público de Contas do estado do Paraná (MPC-PR), no mesmo sentido, também recomendou que as legislações municipais passem a exigir formação superior em áreas como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia da Informação e Engenharia para ingresso nos cargos.

As legislações municipais que **disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária** devem prever, desde sua criação, ou por meio de atualização legislativa, a exigência de qualificação técnica de nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Tecnologia de Informação, Engenharia, dentre outras formações que guardem afinidade com a temática da Administração Tributária, como requisito de investidura no(s) cargo(s), a fim de concretizar o disposto no art. 37, inc. II e art. 39, § 1º da Constituição Federal e no art. 33 da Constituição do Estado do Paraná; -(MPC-PR)

O Ministério Público de Contas do Paraná ainda estabeleceu que:

“CONSIDERANDO o teor do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República na citada ADI 4233 / BA, assentando que “o requisito de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

curso superior para os novos candidatos àquele cargo não encontra óbice constitucional”, e que “o só fato de, no futuro, o cargo vir a ser ocupado por pessoas detentoras de nível superior de escolaridade não traduz provimento derivado” -(MPC-PR).

*“Neste mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União (AGU) confirmou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a constitucionalidade da transformação do cargo de Técnico do Tesouro Nacional em Técnico da Receita Federal, bem como da posterior transformação deste último em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. A atuação da AGU ocorreu no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.616, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes. A controvérsia girava em torno da alteração do nível de escolaridade exigido quando da transposição do cargo de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio) em Técnico da Receita Federal (nível superior) e, posteriormente, em Analista Tributário (superior). No entanto, a AGU defendeu nos autos que, na prática, **não houve qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, configurando-se apenas uma reestruturação da Administração Tributária Federal, fundada na competência do Poder Público para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seu quadro de pessoal, de modo a atingir uma maior eficiência administrativa. A AGU também alegou, a partir de dados do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, que, no âmbito do serviço público federal, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve alteração nos requisitos de ingresso em diversas carreiras, sinalizando que a mera modificação dos requisitos de acesso a determinada carreira, por si só, não acarreta qualquer irregularidade. Por fim, a Advocacia-Geral da União ressaltou que a elevação do nível de escolaridade exigido para ingresso em cargos públicos, mediante a exigência de curso superior, tem sido uma tendência no funcionalismo público, assim como se verifica na recente Lei Federal nº 14.456, de 21 de setembro de 2022, que implementou o requisito para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União”** (<https://www.gov.br/aqu/pt-br/comunicacao/noticias/aqu-confirma-no-stf-constitucionalidade-da-reestruturacao-de-cargos-da-receita-federal>.)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Entretanto, o presente projeto de lei promove apenas uma adequação administrativa, não se tratando de transformação estrutural. Tal medida está alinhada com diversas recomendações técnicas dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ressalte-se que a remissão a recomendações e a notas técnicas de Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas de diversos estados do país também observa o novo princípio introduzido pela reforma tributária: o da uniformidade.

Nesse contexto, as atividades fiscais e tributárias inerentes à Administração Tributária deverão ser exercidas de forma uniforme em todo o território nacional, especialmente no que se refere à incidência e à aplicação do IBS e da CBS.

Neste sentido, considerando a complexidade técnica exigida para o desempenho das funções do Fisco Municipal, os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos de Contas têm recomendado que os cargos de direção, coordenação e assessoramento técnico sejam realizados exclusivamente por servidores integrantes da carreira.

(...)Recomenda-se que seja avaliada a possibilidade de fazer constar nas legislações municipais que disciplinam a(s) carreira(s) específica(s) da administração tributária, que os cargos diretivos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira. (RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025- GPG/MPC-PR)

“(...)os cargos de direção e chefia, com funções típicas da Administração Tributária Municipal, sejam ocupados exclusivamente por servidores efetivos integrantes da carreira (...)”

Observa-se, portanto, que a operabilidade interna do fisco, exigirá enormes esforços e investimentos para produzir resultados. No que toca a recursos humanos, será exigido dos servidores das Administrações Tributárias e do próprio Comitê Gestor do IBS, formação especializada, treinamentos, capacitações e ampliação do leque de conhecimentos.

Por fim, trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, visto se tratar de organização administrativa do Ente Público Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal (1988), aplicado por simetria ao Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Quanto ao aspecto de legalidade, as alterações têm conformidade integral com a Constituição Federal e normas aplicáveis. Tratam-se de mera reestruturação administrativa. Inclusive, reafirma-se: a estrutura e atribuições dos cargos permanecem inalteradas conforme artigo primeiro e novo parágrafo quinto deste projeto.

Encontra-se anexado o estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra-se, contudo, que o Projeto de Lei, em seu art. 6º, ao acrescentar o § 1º ao art. 27, estabelece vedação expressa para que os integrantes da Carreira de Auditor Fiscal, no exercício de suas atribuições funcionais, percebam cumulativamente o adicional de produtividade previsto no art. 21 com a Verba Temporária Estratégica (VTE) ou com qualquer outra gratificação que extrapole as suas atribuições. Esse dispositivo impede a acumulação de gratificações e restringe a remuneração às vantagens vinculadas às atribuições próprias da Administração Tributária, contribuindo, assim, para a redução do impacto financeiro da proposta.

Feitas tais considerações, a municipalidade entende, portanto, que é caso de adequar a referência salarial dos servidores da carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais com os atuais requisitos de investidura e exigências legais, bem como ao novo plexo de atribuição imposto pela Constituição Federal, que tem caráter técnico, além da certeza do reflexo positivo e de maior protagonismo do setor na receita municipal, contribuindo para maior potencial de atuação desta prefeitura no constante engrandecimento do nosso município.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

No mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

Carmópolis de Minas, 13 de março de 2026.

**CELIO ROBERTO AZEVEDO**

**PREFEITO**

Administração 2025 / 2028